



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 25 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.810

Recurso nº - 85.715 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - SAWAYA AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA — Identifica-se como tal a ausência de registro na contabilidade, dos valores de veículos entrados no estabelecimento, como pagamento inicial de outros e bem assim a contabilização da venda por valor inferior ao da operação realizada.

CUSTOS - É passível de tributação o valor do custo dos veículos lançado a maior e não comprovado.

ERRO DE FATO - Uma vez comprovado o erro de fato ocorrido no levantamento fiscal, é de se restabelecer a situação correta a favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAWAYA AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 120.000,00 no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982

AMADOR OUTEIRO, FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), LUIZ AN-
DRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/051.552/81-16

RECURSO Nº: 85.715

ACÓRDÃO Nº: 101-73.810

RECORRENTE Nº: SAWAYA AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao examinar a escrita contábil da firma SAWAYA AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., estabelecida em Muriaé, MG, apurou a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente aos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980:

- não contabilização de veículos entrados no estabelecimento comercial, como pagamento inicial de outros, novos ou usados;
- subfaturamento nas vendas e acréscimo do custo de veículos entrados na empresa.

Por tal razão lavrou contra a referida sociedade, o Auto de Infração de fls. 65/66, datado de 17/07/81, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 2.649.729,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31/07/81.

Inaugurando o contraditório a autuada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 69/82, com as alegações assim resumidas:

"A interessada requer o cancelamento total do Auto de Infração, alegando, preliminarmente, que a fiscalização se baseou em anotações constantes de papeletas sem identifica-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

ção, abandonando sua escrita regular, e que a desclassificação de uma escrita é medida extrema, cabendo ao fisco e não à empresa a prova de imprestabilidade, e que a presunção não legitima nenhuma exigência tributária.

Entrando no mérito, fala que os documentos de fls. 86 a 101, além de mostrarem que as notas fiscais nºs. 0299, 0316, 0322, 0325, 0337 e 0350 foram emitidas no ano de 1979 e não em 1978, como adotado pela fiscalização, demonstram que não há diferença tributável entre as respectivas notas fiscais de entrada e os recibos de venda dos veículos. Com relação ao subfaturamento, esclarece que as diferenças das faturas nºs. 1553, 1593, 1675 e 2086, correspondem a duplicatas com vencimento em data posterior à data de emissão das faturas, e que as demais exigências relacionadas no quadro de fls. 43, não devem prevalecer pelas razões expostas na preliminar da impugnação. Quanto aos veículos entrados no estabelecimento e não contabilizados, alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o mapa elaborado pelo fisco não discrimina, os veículos, afirmando, ainda, que o valor do veículo constante da fatura nº 1619 é Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), e mais, que a fatura nº 1753 foi lançada em duplicidade, e que a fatura nº 2026, foi emitida em 1980, tendo a fiscalização cometido um equívoco, pois o valor tributável, se fossem corretas as considerações da fiscalização, deveria ser a diferença entre o valor da venda e o do custo dos veículos. Finalizando, anexa, fls. 105 a 133, documentos, que, segundo alega, demonstram, claramente, os equívocos cometidos pela notificante."

Após a réplica fiscal de fls. 163/167, veio a decisão de 1º grau julgando improcedente a impugnação, por considerar que:

- as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a amparam;
- a Fiscalização laborou em engano ao incluir, no exercício de 1979, período-base de 1978, as notas fiscais de nºs. 0299, 0316, 0322, 0325, 0337 e 0350, todas emitidas no ano de 1979;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

- a apropriação indevida de custos é uma infração à legislação do imposto de renda, devendo, portanto, ser tributado o valor contabilizado a maior no custo dos veículos entrados na empresa;
- o valor dos veículos entrados no estabelecimento e não registrados na contabilidade da empresa, assim como o subfaturamento do valor das vendas, por caracterizarem omissão de receita, devem ser tributados;
- a alegação de cerceamento do direito de defesa não há de ser aceita, tendo em vista que os mapas elaborados pela Fiscalização e as cópias das faturas apreendidas discriminam data, ex-proprietário do veículo, valor atribuído ao mesmo, elementos que permitem uma perfeita identificação do veículo entrado no estabelecimento;
- a fatura nº 2026 foi emitida em 1980 e não em 1979, como consta da relação de fls. 30;
- as demais alegações e os documentos apresentados pela impugnante, não abalaram a convicção da existência de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração dos veículos entrados no estabelecimento e também pelo subfaturamento do valor das vendas;
- a impugnante não comprovou que não houve, em sua contabilidade, apropriação indevida de custos, conforme discriminado pela fiscalização no demonstrativo de fls. 57.

Por ter sido agravada a exigência constante da peça básica da autuação, foi reaberto ao contribuinte prazo para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

va impugnação.

Pela petição de fls. 175/185, rotulada de recurso, a interessada impugna a decisão de 1ª instância, e o faz com as alegações assim sintetizadas:

"A decisão de fls 168 a 171 julgou inteiramente procedente a ação fiscal, incidindo em clamoroso equívoco, já que desrespeitou seus próprios considerandos, pois aprovou um débito que a própria informação fiscal aconselhava o cancelamento. Segue transcrevendo o segundo e o sexto considerandos da decisão de 15 de janeiro de 1982, que corrigindo enganos do Auto de Infração, indicam os exatos períodos-bases de alguns documentos que serviram de base à lavratura do mesmo, o que mostra a falta de consistência do decisório, já que não pode haver conclusão correta baseada em premissas incorretas. Insiste em que o Auto de Infração e a informação fiscal não devem e não podem prevalecer, porque admitem que a presunção, fundada em dados aleatórios, possa sobrepujar as provas carreadas para os autos. Citando acórdão que comenta o artigo 485, § 2º do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975, diz que em matéria de distribuição do ônus da prova, o princípio da legislação, expresso neste dispositivo, é o de que - em regra - cabe à autoridade tributária provar a inexatidão da declaração ou dos esclarecimentos do contribuinte. Não basta alegar a inexatidão: se não consegue prová-la, prevalece a declaração ou a informação. Diz que "este princípio consta da legislação do imposto de renda desde a sua implantação no País a 55 anos" (sic). Reafirmando que a atividade tributária é vinculada e regrada, não admitindo juízos discricionários e arbitrários por parte da autoridade lançadora, diz que o que está ocorrendo é simples exercício de imaginação criadora, já que os "documentos" adotados pela Fiscalização foram contestados por PROVAS trazidas ao processo juntamente com a impugnação, e que tais "documentos" já levaram a própria repartição a retificar o trabalho originalmente feito. Tais "documentos", por conterem simples anotações sem qualquer identificação não podem prevalecer sobre as provas juntadas à primeira impugnação. Continuando sua argumentação reitera, no tocante ao subfaturamento do valor de venda de veículos, haver provado que houve emissão de duplicatas relativas às diferenças atribuídas às faturas nº 1553, 1593, 1675 e 2086, o que justifica a exclusão do valor das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

duplicatas da base de cálculo do imposto. Refe—
rindo-se ao levantamento efetuado pela Fiscaliza—
ção, dos veículos não contabilizados entrados em
seu estabelecimento como pagamento inicial de com—
pra de outros veículos, alega a improcedência da
autuação, já que na petição originária aponta 13
equívocos do levantamento, ou seja, a comprova—
ção do registro da entrada dos veículos e que não
mais comprovou devido ao cerceamento de seu di—
reito de defesa, pois o levantamento não identi—
fica os veículos cujas entradas a Fiscalização
considera não contabilizadas, o que representa e
vidente prejuízo para sua contestação. Finaliza,
salientando que a Fiscalização não poderia, de
forma nenhuma, desconsiderar o valor de custo dos
veículos entrados em seu estabelecimento, tendo
em vista que tal raciocínio levaria à conclusão
absurda da entrada graciosa de veículos e que, se
fossem corretas as considerações da Fiscalização,
o valor a ser tributado seria o da diferença en—
tre o valor da venda e o custo dos veículos. Por
último, propõe que todo o Auto deva ser ratifica—
do, pois como se encontra, não resiste a qual—
quer análise imparcial."

Sua impugnação foi deferida, em parte, para ex—
cluir da tributação o valor de Cr\$ 70.000,00, no exercício de 1980,
ano-base de 1979, referente ao valor da fatura nº 1753, computada em
dobro no levantamento fiscal.

Em suas razões de decidir considerou o julgador
singular que:

- as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com
base no lucro real devem comprová-lo por meio
de escrituração que traduza com fidelidade os
documentos que a amparam;
- o valor dos veículos entrados no estabelecimen—
to e não registrados na contabilidade da empre—
sa, assim como o subfaturamento do valor das
vendas, por caracterizarem omissão de receita,
devem ser tributados;
- a apropriação indevida de custos é uma infra—
ção à legislação do imposto de renda, devendo,
portanto, ser tributado o valor contabilizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

a maior nos custos dos veículos entrados na em
presa;

- correto está o item da impugnação que aponta fa
lha na relação de folhas 05 e 30, referente ao
ano-base de 1979, em que a fatura 1753 foi com
putada duas vezes, devendo, por isso, ser ex
cluído da base de cálculo o valor de Cr\$......
70.000,00;
- as alegações de defesa produzidas pela contri-
buínte em sua segunda impugnação, apresentada'
em 24 de fevereiro de 1982, não abalam a con-
vicção da existência de omissão de receita e
de majoração dos custos, pois que não apresen-
tam fato novo, apenas reapresentando as argu-
mentações já usadas na impugnação original e
julgadas improcedentes por esta instância sin-
gular."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 194/203,
cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

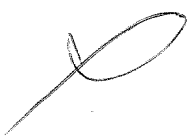
De início é de se ressaltar que ao contrário do que afirmou a recorrente, a sua escrituração não foi desprezada pela fiscalização. Foi do confronto entre o que está escriturado, com do documentos apreendidos, que foram apuradas as diferenças submetidas à tributação.

No que concerne a omissão de receita caracterizada por falta de registro de entrada de veículos usados, recebidos como parte inicial de pagamento de outros veículos novos ou usados, a purada pelo confronto entre as notas fiscais de entrada e as anotações de próprio punho feitas nas cópias de faturas arquivadas junto à documentação de caixa, e apreendidas pelo fisco, nos valores de Cr\$ 95.000,00, Cr\$ 1.231.500,00, Cr\$ 1.066.250,00 e Cr\$ 340.000,00, nos exercícios de 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente, o fisco elaborou as relações de fls. 5 e 30, destacando as datas do registro no caixa, os números das faturas, a especificação dos veículos e os seus valores.

Alega a recorrente que houve equívoco no levantamento fiscal, passando a demonstrá-lo no quadro que preparou.

Após examinar as notas fiscais de entrada e saída, opinou o fiscal informante às fls. 163/167, no sentido de deduzir da base do cálculo o valor de Cr\$ 120.000,00, correspondente a nota fiscal nº 1619, do ano de 1978. Recomendou, ainda, a inclusão no exercício competente e a exclusão no exercício em que foi tributado, o valor de Cr\$ 190.000,00, referente a nota fiscal nº 2026, do ano de 1980.

A decisão recorrida excluiu da tributação apenas o valor de Cr\$ 70.000,00, correspondente a nota fiscal nº 1.753, do ano de 1979, por computado duas vezes, deixando de fazê-lo em relação ao montante de Cr\$ 120.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.810

Na verdade, as anotações feitas de próprio pu nho nas cópias de faturas arquivadas junto à documentação de caixa proporcionaram ao fisco fazer o levantamento. Essas anotações mos— tram um custo inferior ao registrado nas notas fiscais emitidas e nos recibos.

O quadro elaborado pela defesa não logrou ex— plicar satisfatoriamente a omissão apontada pela autoridade fiscal.

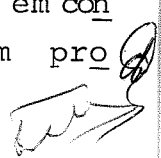
Por outro lado não poderia o fisco desprezar a a queles dados que coletou nas cópias de faturas arquivadas juntamente com os documentos de caixa, por indicarem discrepância com os valo— res consignados nas notas fiscais. Foi com base nesses dados e não em presunção que passou a apurar as diferenças.

Quanto a omissão de receita caracterizada por diferenças verificadas entre o valor das faturas relativas ao paga— mento inicial ou único e as anotações de próprio punho nelas consig— nadas, as quais foram da mesma forma apreendidas, essas diferenças fo— ram relacionadas pelo fisco às fls. 43.

A recorrente procura demonstrar que ditas dife— renças não existem, conforme quadro que preparou, por isso que, as notas fiscais nºs. 0299, 0316, 0322, 0325, 0337 e 0350, são do exer— cício de 1979 e não do pretendido exercício adotado pelo fisco.

De qualquer maneira esse equívoco apenas deslo— cou para o exercício correto a tributação anteriormente exarada, con— forme se vê da decisão recorrida.

Os elementos de prova nos quais procura se es— cudar a recorrente, se analisados isoladamente poderiam comprovar a correção dos lançamentos contábeis. Entretanto, as cópias de faturas apreendidas, onde foram feitas anotações de próprio punho estão a de— monstrar as diferenças submetidas à tributação. Esses elementos não podem ser desprezados e necessariamente têm que ser analisados em con— junto com a prova produzida pela interessada. Identificam-se em pro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.810

vas capazes de proporcionar ao julgador o convencimento indispensável de que efetivamente o ilícito fiscal está presente.

Finalmente, no referente a glosa do aumento verificado no custo de veículos usados, registrados por valores superiores ao real, apurado pelo confronto entre o valor das notas fiscais de entrada e as anotações de próprio punho, consignadas nas cópias de faturas relativas ao pagamento único ou inicial de veículos novos ou usados, encontramos o demonstrativo fiscal de fls. 57, onde as diferenças estão devidamente quantificadas.

Da mesma forma a interessada apresenta como elementos de prova as notas fiscais e recibos. Reitere-se que as diferenças foram apuradas nas cópias de faturas apreendidas, onde as anotações foram feitas. Do confronto entre as cópias de faturas com as notas fiscais e recibos que surgiu as diferenças submetidas à tributação.

A pretendida dedução do custo de venda, da receita omitida, não pode ser admitida no lançamento "ex officio", tendo em vista que no mesmo não se faz a recomposição do lucro real, onde o custo e despesas são considerados.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$...... 120.000,00, no exercício de 1979, ano-base de 1978.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR